

TC/014885/2024

Objeto: Representação em face do Edital do Pregão Eletrônico 90527/2024/SMS, cujo objeto é o registro de preços para o fornecimento de materiais de OPME - Sistema de placa e parafuso para região volar de radio distal, com entrega em consignação e comodato de instrumentais e equipamentos, para atendimento de cirurgias na especialidade de ortopedia

Interessados: Secretaria Municipal da Saúde (*), André Santana Navarro

Relator: Ricardo Torres

Competência: PLENO

PARECER

Senhora Secretária-Geral

Trata-se de Representação proposta por André Santana Navarro, com pedido de concessão de medida cautelar de suspensão do Pregão Eletrônico nº 90527/2024/SMS (Processo nº 6110.2024/0005046-7), que tem por objeto a “instituição de registro de preços para o fornecimento de materiais de OPME - Sistema de Placa e Parafuso para Região Volar de Radio Distal, com entrega em consignação e comodato de instrumentais e equipamentos, para atendimento de cirurgias na especialidade de ortopedia” (Peça 1-2).

O processo licitatório foi deflagrado pelo Município de São Paulo, por intermédio da Secretária Municipal de Saúde.

Segundo o Representante, a concentração de materiais desiguais em um único lote impacta na segurança e eficácia dos produtos e viola as regras sanitárias previstas no RDC Anvisa nº 594/2021 e Manual de Tecnovigilância da Anvisa – Versão 2021, e ao previsto no Manual de Boas Práticas de Gestão das Órteses, Próteses e Materiais Especiais (OPME).

Requeru, assim, a suspensão do processo licitatório até final decisão, dado o potencial risco ao patrimônio público, bem como a procedência da Representação, a fim de que o edital seja retificado ou anulado, corrigindo-se a ilegalidade detectada (Peça 1).

O Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, em análise perfunctória, decidiu pelo indeferimento da medida cautelar pleiteada pelo Representante.

O Representante e a Pasta responsável apresentaram suas manifestações (Peças 12 e 13, respectivamente).

Na sequência, a Auditoria (Peças 17-19) concluiu pela improcedência da Representação.

Em nova manifestação nos autos, o Representante trouxe à colação recente acórdão prolatado pelo Tribunal de Contas da União, de nº 1626/2024, de relatoria do Ministro Antônio Anastasia, a fim de subsidiar o seu pleito de procedência da Representação (Peças 24-25).

O presente processo passou a tramitar em conjunta com o TC nº 14886/2024 por ordem do Nobre Conselheiro Relator (Peças 27-28).

Instada a se manifestar, a AJ (peça 31) opinou pela improcedência da Representação, sem prejuízo das considerações e eventuais recomendações que o Nobre Conselheiro Relator entender pertinentes.

Por fim, a PFM (peça 35) requereu que a presente representação seja julgada totalmente improcedente.

Este é o relatório.

Da Admissibilidade

A Unidade Técnica de Protocolo e Autuação certifica à Peça 3, que, por força das disposições constantes na Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD, os documentos pessoais do Representante indicados em sua Inicial (Carteira Nacional de Habilitação - CNH e Certidão de Quitação Eleitoral) não foram anexados aos autos, mas poderão ser consultados no Protocolo Eletrônico em caso de necessidade.

Assim sendo, preliminarmente e sob o aspecto formal, a presente Representação preenche os requisitos legais e normativos para seu regular conhecimento (Peças 1-2), ficando, desde logo, assentada sua admissibilidade, nos termos do artigo 170, § 4º, da Lei nº 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos) e artigos 54 e 55 do Regimento Interno desta E. Corte de Contas (RITCMSP).

Do Mérito:

Quanto ao mérito, em apertada síntese, o representante alegou a presença de uma aglutinação indevida do objeto no lote licitado (Lote 1 – Sistema de Placa e Parafuso para a Região Volar de Radio Distal), por reunir materiais de saúde de naturezas diversas e uso único, com descompasso nos quantitativos e potencial risco de reutilização indevida “50 unidades de lâmina para serra oscilante (produto de uso único) para utilização de 877 placas para rádio distal (produto de uso único)”.

Segundo o Representante, a concentração de materiais desiguais em um único lote impacta na segurança e eficácia dos produtos e viola as regras sanitárias previstas no RDC Anvisa nº 594/2021 e Manual de Tecnovigilância da Anvisa – Versão 2021, e ao previsto no Manual de Boas Práticas de Gestão das Órteses, Próteses e Materiais Especiais (OPME). Requereu, assim, a suspensão do processo licitatório até final decisão, dado o potencial risco ao patrimônio público, bem como a procedência da Representação, a fim de que o edital seja retificado ou anulado, corrigindo-se a ilegalidade detectada (Peça 1).

Conforme esclarecido pela AJ, sob o prisma jurídico, a aglutinação indevida de objetos em licitações ocorre quando diferentes itens, que não são funcionalmente compatíveis ou possuem características distintas, são agrupados em um único lote ou contrato. O agrupamento inadequado pode resultar em restrição à competitividade, aumento de custos, comprometimento da qualidade ou segurança dos produtos, além de criar riscos técnicos na execução do contrato, como o uso inadequado de itens que não deveriam ser combinados. Tal prática pode violar os princípios da isonomia e da eficiência, prejudicando o processo licitatório e o interesse público.

Portanto, a irregularidade apontada no presente caso concreto, deveria ter sido apresentada de forma robusta de evidências técnicas e jurídicas por parte do Representante, capaz de demonstrar a incompatibilidade entre os itens aglutinados e os efeitos prejudiciais dessa prática.

Ante o exposto, opino, pelo conhecimento da presente Representação, uma vez que foram atendidos os requisitos de admissibilidade e no mérito, com base na análise e conclusões alcançadas pela Auditoria e esclarecimentos da AJ, opino pela improcedência da Representação oferecida por André Santana Navarro, sem prejuízo das considerações e eventuais recomendações que o Nobre Conselheiro Relator entender pertinentes.

São Paulo, 11 de dezembro de 2024.

Marcelo de Montalvão e Alpoim Louzas
Assessor de Controle Externo
OAB/SP 140.466